

ASSUNTO: Pedido de manifestação do Colegiado acerca da cobrança das Taxas de Fiscalização e de Registro de Emissão de Valores Mobiliários

INTERESSADAS: SIN/ GII-1/ GII-2/ GII-3/ SAD/ GAC/ PFE/ GJU-1/ GJU-2/ GJU-3/ SGE/ SDM

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

### Declaração de voto

Como pode ser visto, pela leitura do bem elaborado voto da Diretora Norma Parente, defrontamo-nos com duas questões: (a) a primeira delas referente à arrecadação de taxa quando do registro de distribuição de quotas de fundos fechados, (b) enquanto que a segunda relativa à cobrança de taxa de fiscalização dos fundos que, até a reforma legislativa de 2001, encontravam-se sob a supervisão do Banco Central do Brasil.

Quanto à primeira das citadas questões desejo ressaltar que a CVM jamais instituiu a cobrança de taxa de registro de emissão de quotas de fundos fechados, mesmo quando estes são apenas fundos de investimentos em ações. Isto porque até a entrada em vigor da Lei n.º 8.393/91 a Tabela D (a que se refere o art. 4º, inciso II, da Lei n.º 7.940/89) não incluía a operação de registro de emissão de outros valores mobiliários que não aqueles que estavam devidamente indicados na aludida Tabela D (Opções não Padronizadas, Certificados de Recebíveis Imobiliários, Programa de BDR, Certificados de Investimento em Obras Audiovisuais, Notas Promissórias Comerciais, Bônus de Subscrição, Certificados a Termo de Energia, Ações, Debêntures, Quotas de Fundos de Investimento Imobiliário, Registro de Distribuição Secundária e registro de Ofertas Públicas de Compra, Venda e Permuta de valores mobiliários).

Com a reforma legislativa de 2001 é que foi aditada, à referida lista, a taxa de registro de emissão de outros valores mobiliários, sujeita à alíquota de até 0,64%.

Concordo, portanto, com a opinião da Diretora Norma Parente quanto à possibilidade de o registro de distribuição de quotas de fundo – *qualquer que seja ele, e independentemente dos ativos que vierem a integrar sua carteira* – ficar sujeito à incidência de pagamento de taxa de registro pela alíquota que, em Portaria específica, o Sr. Ministro de Estado da Fazenda vier a determinar dentro do limite máximo (de até 0,64%) estabelecido em lei.

Não posso concordar, no entanto, com relação à manifestação da Diretora Norma Parente sobre a possibilidade de a CVM cobrar taxa de fiscalização dos fundos de investimento que, até a reforma legislativa de 2001, estavam submetidos à supervisão do Banco Central do Brasil.

Ressalto, sobre o tema, que o último item da Tabela A, da Lei n.º 7.940/89, refere-se a "Fundos Mútuos de Ações, Fundos de Conversão Capital Estrangeiro, Fundos de Investimento em Capital Estrangeiro e Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - Capital Estrangeiro."

Apesar de o art. 3º da Lei n.º 7.940/89 fazer referência expressa, dentre os contribuintes da Taxa de Fiscalização, aos Fundos e Sociedades de Investimento, o mencionado diploma legal, nas Tabelas instituidoras das respectivas bases de cálculo e alíquotas, não tratam dos fundos de investimento financeiro que, como já destacado, encontravam-se submetidos, até a entrada em vigor da Lei 8.393/91, à supervisão do Banco Central do Brasil.

Concordo, neste particular, com a opinião manifestada pelo Procurador Chefe da PFE da CVM, no despacho aos Memos / PFE-CVM/GJU – 3 / Ns 177 e 180/03:

"Assim, tem-se que o art. 3º da Lei n.º 7.940/89 somente poderia estar fazendo alusão aos fundos de investimento sujeitos, àquela época, ao poder fiscalizatório da Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo, ademais, que esses fundos eram regulados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, apenas passando à competência desta Agência Reguladora em 2001, com a edição da Lei nº 10.303.

.....  
Por derradeiro, urge salientar que o fato de, atualmente, ser inequívoco o potencial exercício do poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários – fato gerador do tributo – sobre os fundos de renda fixa, não faz com que seja viável a incidência da taxa de fiscalização sobre os mesmos, haja vista que, como analisado acima, a norma tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a Administração o exija.

Neste passo, com a devida vênia do entendimento adotado nos doutos memorandos, como não há na legislação em vigor referência ao aspecto quantitativo, tem-se que não restou observado, em sua plenitude, o princípio da tipicidade tributária – colorário do princípio da legalidade – sendo impossível, por ora, determinar-se o *quantum debeatur* da taxa de fiscalização.

Dessa maneira, reitera-se, como a lei instituidora deve definir os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, constata-se não ser viável a cobrança da taxa de fiscalização sobre os fundos de renda fixa, eis que, embora exista o fato gerador da obrigação, não há base de cálculo e alíquota (elemento quantitativo), ficando o contribuinte impedido de efetuar o recolhimento da referida taxa."

Desejo realçar que, logo após ter assumido a presidência da CVM, iniciei gestões junto ao Ministério da Fazenda objetivando esclarecer, especialmente junto à PGFN e à SRF, como poderia ser agilizado o processo tendente a permitir que a CVM pudesse recolher taxa de fiscalização dos fundos que, até a reforma de 2001, encontravam-se sob supervisão do Banco Central do Brasil.

Em reunião mantida em Brasília, de que também participou o Superintendente Regional de BSB, Edison Garcia, nos foi informalmente esclarecido pelas referidas autoridades que a CVM não poderia cobrar, de imediato, dos citados fundos, a taxa de fiscalização, isto porque, apesar de existir o fato gerador do tributo, inexistiam base de cálculo e alíquota que permitissem efetivar dita cobrança.

Em decorrência daquela opinião, iniciamos um trabalho visando alterar a parte final da Tabela A da Lei n.º 7.940/89, para nela fazer constar quaisquer fundos de investimento submetidos à supervisão da CVM. Neste sentido encaminhamos, primeiramente, minuta de Medida Provisória que, a seguir, a pedido do Sr. Secretário Executivo do Ministério da Fazenda, foi substituída por minuta de projeto de lei, com o mesmo objetivo.

Por essas razões, lamento discordar da Diretora Norma Parente, na medida em que entendo, pelos fundamentos já expostos no decorrer da presente manifestação, que a inexistência de base de cálculo e de alíquota específicas sobre os fundos de renda fixa impedem que a CVM possa cobrar taxa de fiscalização dos fundos de renda fixa que, até a reforma de 2001, estavam submetidos à supervisão do Banco Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 9 de março de 2004

Luiz Leonardo Cantidiano